



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969  
- AM (2010/0144721-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA SOUSA E OUTRO(S)  
SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)  
WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO  
EMBARGADO : ADELIA GOMES  
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FIXADA E MAJORADA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O recolhimento da multa fixada e majorada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil é condição de admissibilidade objetiva dos novos embargos de declaração opostos.

2. A ausência de referido pagamento implica o não conhecimento dos declaratórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969 - AM (2010/0144721-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS contra acórdão assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MAJORAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA.*

*1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*

*2. Hipótese em que o recurso especial foi decidido nos limites de sua interposição, haja vista que limitado à violação do art. 535 do CPC, restando indubitado que o tribunal de origem não se omitiu em analisar a suscitada intempestividade da apelação que ora se pretende ver revogada.*

*3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de quatro embargos declaratórios, impõe-se a majoração da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil para 10% (dez por cento)*

*4. Embargos declaratórios rejeitados, com a majoração da multa do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito."*

Requerem os embargantes o prequestionamento da matéria relativa à *"intempestividade do recurso de apelação, pelo fato de ter sido omissos quanto a certidão de fls. que dá conta que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, no que pese os recorrentes terem opostos dois embargos de declaração no Tribunal de origem, com o fito exclusivo, de prequestionamento"* (fl. 657, e-STJ).

A Coordenadoria da Terceira Turma certificou, à fl. 665 (e-STJ), que a petição



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos presentes embargos declaratórios veio desacompanhada do comprovante de pagamento da multa fixada pelo acórdão embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.969 - AM (2010/0144721-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

A multa fixada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto evidenciado o intuito manifestamente protelatório na apresentação reiterada de embargos de declaração, foi majorada para 10%, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

Na hipótese dos autos, não foi efetuado o recolhimento de referida importância, restando configurado flagrante óbice ao seu conhecimento.

A propósito, os precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.*

*1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.*

*1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1349660/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 16/8/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ausente a comprovação nos autos do recolhimento da multa, o novo recurso não merece ser conhecido.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1262194/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MAJORADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Embargos de declaração protelatórios. Multa processual. Oposição de novos embargos. Depósito da penalidade. Necessidade.*

*2. Não há nos autos notícia do recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, situação que impossibilita o conhecimento deste recurso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp 253.044/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 17/2/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA.*

*1. O conhecimento de recurso interposto contra decisão em que se declarou o caráter manifestamente protelatório dos embargos anteriormente opostos condiciona-se à comprovação do recolhimento da multa imposta em favor da parte embargada.*

*2. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, inexistente tal comprovação nos autos, o novo recurso não merece ser conhecido.*

*3. A concessão do benefício da assistência judiciária não exime o assistido das penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.283.021/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*I - Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes.*

*II - - Não pode ser conhecido o recurso interposto via fax de forma incompleta. Precedentes.*

*III - Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 332.140/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2006, DJ 18/9/2006)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**  
Número Registro: 2010/0144721-6 **REsp 1.207.969 / AM**

Números Origem: 20080010751 20080010751000200

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)  
WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO  
ANA PAULA DA SILVA SOUSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADELIA GOMES  
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÁZARO GOMES FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)  
WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO  
ANA PAULA DA SILVA SOUSA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ADELIA GOMES  
ADVOGADO : FLAMARION BENAION E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sídney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.